



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.**

**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 - PROJETO DE LEI Nº 147/2017**, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Microcervejarias artesanais e caseiras no âmbito do Município de Mogi Guaçu-SP.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de fevereiro de 2018.

  
**VEREADOR LUÍS ZANCO NETO**  
Presidente-



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
254/2017

## **PROJETO DE LEI Nº. 147 DE 2017**

Dispõe sobre o Programa de Regulamentação e Incentivo ao Desenvolvimento de Microcervejarias artesanais e caseiras no âmbito do Município de Mogi Guaçu -SP.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção artesanal e orgânica, associada ao turismo sustentável e integrado, de microcervejarias artesanais e caseiras, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, doravante denominado ACARBM – Associação dos Cervejeiros Artesanais da Região da Baixa Mogiana.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se microcervejaria artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 3.000 (três mil) litros mensais e não ultrapasse 36.000 (trinta e seis mil) litros anualmente, sendo vedado:

- I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - a armazenagem superior a 6.000 (seis mil) litros mensais;
- III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80db;
- IV - a geração de tráfego.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal e caseira no Município de Mogi Guaçu;
- II - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Mogi Guaçu;
- IV - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - promover o turismo e comércio cervejeiro no Município de Mogi Guaçu;
- VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

03  
254/2017

VII - promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município de Mogi Guaçu;

VIII - fomentar, junto aos demais artesãos de outros seguimentos, a cultura guaçuana e resgate histórico;

IX - promover responsabilidade social, com atividades de prevenção e tratamento do alcoolismo.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas no Município de Mogi Guaçu, desde que, regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** Desde que devidamente regularizadas, as microcervejarias artesanais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

**Art. 6º** O produtor que pleitear juntamente com a microcervejaria a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

**Art. 7º** No interior da microcervejaria artesanal o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

**Art. 8º** Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal ou caseira que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Município de Mogi Guaçu;

II - irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta Lei;

III - adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI - participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

**Art. 9º** Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento,



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

04  
2017

como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II - o armazenamento de insumos deverá atender rigidamente as disposições sanitárias;

III - todo o processo de produção e armazenamento de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV - os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo o microcervejeiro comprovar a destinação específica;

V - os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do art. 2º desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 29 de novembro de 2017.

**Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
(Líder da Bancada do PTB)

Protocolo nº 3689/2017